



**Tribunal de Justiça Militar  
do Estado de Minas Gerais**

**Diário da Justiça Militar Eletrônico**

Nº 184/2024 ANO XV

Divulgação: quarta-feira, 02 de outubro de 2024

Publicação: quinta-feira, 03 de outubro de 2024

Desembargador Jadir Silva  
Presidente

Desembargador James Ferreira Santos  
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos  
Corregedor

Giovani Viana Mendes  
Sec.Esp.Presidência

**PRESIDÊNCIA**

**ATO(S) DO PRESIDENTE**

**DIÁRIAS DE VIAGEM**

Beneficiário: Fernando José Armando Ribeiro

Cargo: Desembargador

Matrícula: JME 0384-0

Destino: Brasília/DF

Atividade: Participação no Encontro Nacional das Comissões e Subcomitês de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral, ao Assédio Sexual e à Discriminação

Período de afastamento: 11/11/2024 a 14/11/2024

Concessão de 3,5 (três e meia) diárias, nos termos da Portaria nº 1.620/2024

Beneficiário: Marcelo Adriano Menacho dos Anjos

Cargo: Juiz de Direito do Juízo Militar

Matrícula: JME 0285-2

Destino: Brasília/DF

Atividade: Participação no Encontro Nacional das Comissões e Subcomitês de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral, ao Assédio Sexual e à Discriminação

Período de afastamento: 11/11/2024 a 14/11/2024

Concessão de 3,5 (três e meia) diárias, nos termos da Portaria nº 1.620/2024

Beneficiário: Ana Paula Brasileiro Vilar Hermont

Cargo: Oficial Judiciária

Matrícula: JME 0976-1

Destino: Brasília/DF

Atividade: Participação no Encontro Nacional das Comissões e Subcomitês de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral, ao Assédio Sexual e à Discriminação

Período de afastamento: 11/11/2024 a 14/11/2024

Concessão de 3,5 (três e meia) diárias, nos termos da Portaria nº 1.620/2024

Exonerando o servidor Eduardo Agrícola Batista da Silva do cargo de provimento em Comissão de Coordenador de Área, código do grupo JM-CH-02, código do cargo CA-L7, PJ-69, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do Anexo III da Lei n. 23.755, de 6 de janeiro de 2021, a partir de 03/10/2024.

Nomeando a servidora Paola Travassos de Melo para exercer o cargo de provimento em Comissão de Coordenadora de Área, código do grupo JM-CH-02, código do cargo CA-L7, PJ-69, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do Anexo III da Lei n. 23.755, de 6 de janeiro de 2021.

Deferindo, nos termos da Portaria TJMMG n. 966/2017, o gozo de 15 (quinze) dias de férias-prêmio, referentes ao 1º (primeiro) quinquênio, a partir de 16/10/2024, requerido pelo servidor Ítalo Menezes Campos, Oficial Judiciário, JME 0533-5.

Deferindo, nos termos da Resolução TJMMG n. 252/2021, concessão do auxílio-creche à servidora Gisele Silveira Castro, Oficial Judiciária, JME 0532-7, a partir de 01/10/2024.

**SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA****ATO(S) DO SECRETÁRIO**

Deferindo, nos termos do art. 176 da Lei n. 869, de 05/07/1952, e do art. 5º da Portaria TJMMG n. 908/2016, licença por motivo de doença em pessoa da família à servidora Cynthia Chiari Barros, Analista Judiciária, JME 0605-6, 05 (cinco) dias úteis, em 23/09, 25/09, 26/09, 30/09 e 01/10/2024.

Deferindo licença-maternidade requerida pela servidora Gisele Silveira Castro, Oficial Judiciária, JME 532-7, por 120 (cento e vinte) dias, a partir de 01/10/2024, nos termos do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Constituição Estadual, e sua prorrogação, por 60 (sessenta) dias, a partir de 29/01/2025, nos termos da Portaria TJMMG n. 908/2016.

**DIRETORIA JUDICIÁRIA****TRIBUNAL PLENO  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES  
ACÓRDÃOS****MATÉRIA CRIMINAL****REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO**

Processo n. 2000156-93.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000513-32.2022.9.13.0004

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Representado: Luis Henrique Caldas Barcellar

Advogado(a/s): Carlos Galvão Neto (OAB/MG 106114) e outro(a/s)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em rejeitar a preliminar arguida pela defesa e, no mérito, também à unanimidade, em julgar procedente a representação ministerial para decretar a perda da graduação do representado.

**EMENTA**

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 230 (RUFANISMO) DO CP E DO CRIME PREVISTO NO ART. 223 (AMEAÇA) DO CPM – CONDUTA PRATICADA MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL COM OS VALORES ÉTICOS EXIGIDOS DA FUNÇÃO DE POLICIAL MILITAR – OFENSA À HONRA E À CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO MILITAR – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**

Processo n. 2000089-31.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000089-31.2024.9.13.0000

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Embargante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Embargado(a/s): Eucimar Viana Lourenço (1)

Geordano Martins Sabino (2)

Advogado(a/s): Jorge Vieira da Rocha (OAB/MG 145316) (1)

Bruna Dias da Silva (OAB/MG 189975) e outro(a/s) (2)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria, em dar provimento aos presentes embargos infringentes e de nulidade, a fim de que, mantidas as condenações de ambos os embargados como incursos nas sanções do art. 233 do CPM, seja fixada para o 3º Sgt PM Eucimar Viana Lourenço a pena de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, em regime aberto, e para o 3º Sgt PM Geordano Martins Sabino a pena de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime aberto. Vencidos os desembargadores Fernando Galvão da Rocha e Osmar Duarte Marcelino, que negaram provimento.

**EMENTA**

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PEDIDO PARA QUE O AUMENTO DE PENA PREVISTO NO INCISO II DO ART. 237 DO CPM FOSSE CONSIDERADO NA TERCEIRA FASE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA – PROCEDÊNCIA – CAUSA**

**ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA – O ROL DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES PREVISTO NO ART. 70 DO CPM É TAXATIVO E IMPEDE QUE AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ARTIGO 237 DO CPM SEJA CONSIDERADO UMA AGRAVANTE – PREVALÊNCIA DO VOTO DO RELATOR DO ACÓRDÃO – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

- A rubrica do art. 237 do CPM, "Aumento de Pena", expressamente revela a vontade do legislador no sentido de autorizar ao aplicador da lei a possibilidade de incrementar a reprimenda além do máximo da pena cominada, quando presentes as circunstâncias previstas nos incisos desse dispositivo.

- A inexistência expressa do quantitativo da majoração da pena nos incisos do art. 237 do CPM não desqualifica sua condição de causa especial de aumento de pena, conforme autoriza o art. 76, com a observância dos parâmetros constantes do art. 73, ambos do mesmo código castrense, que, embora estabeleça expressamente o quantum para atenuantes ou agravantes, também serve de base para o aumento ou diminuição das majorantes ou minorantes.

SEGUNDA CÂMARA  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES  
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

**HABEAS CORPUS**

Processo n. 2000209-74.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000528-27.2024.9.13.0005

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Paciente: Danilo Fialho Cangussu

Impetrantes/Advogados: Rogério Vitor Marçal dos Santos (OAB/MG 222671) e outro

Autoridade coatora: Juiz Substituto da 5ª Auditoria Judiciária Militar Estadual

**Dispositivo do acórdão:** acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada.

**EMENTA**

**HABEAS CORPUS – CRIME DE DESERÇÃO – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR – PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 255 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – REITERAÇÃO CRIMINOSA – PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA – DECISÃO FUNDAMENTADA – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO OU POR MENAGEM EXTRA-MUROS – ORDEM DENEGADA.**

- Estando presentes os requisitos previstos no art. 255 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), necessária é a manutenção da segregação cautelar do paciente.

- A possibilidade de reiteração criminosa constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia preventiva do paciente, a fim de se garantir a ordem pública.

- A reiteração do paciente na prática de crimes de deserção, em curto período de tempo, as diversas faltas ao serviço e a ausência de comunicação ao comando constituem flagrante ameaça à preservação dos princípios da hierarquia e da disciplina.

- Presentes elementos concretos que justifiquem a manutenção da segregação preventiva, inviável se torna a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e a concessão do benefício de *menagem extra-muros*.

**HABEAS CORPUS**

Processo n. 2000213-14.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000347-43.2021.9.13.0001

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Paciente: G.D.P.M.

Impetrante/Advogado: Domingos Sávio de Mendonça (OAB/MG 111515)

Autoridade coatora: Juiz de Direito Titular da 1ª AJME

**Dispositivo do acórdão:** acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em passar pela preliminar de não conhecimento do presente *habeas corpus*, levantada pelo Procurador de Justiça, e, no mérito, também à unanimidade, denegar a ordem pleiteada.

**EMENTA**

**HABEAS CORPUS – CRIME DE ESTELIONATO (ART. 251 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) E CONDUTA TÍPICA AINDA NÃO DEFINIDA, RELACIONADA ÀS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DESCRITAS NO ART. 7º DA LEI N. 11.340/06 – PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM) – EXCESSO DE PRAZO – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADA – NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO – VIA INADEQUADA – ORDEM DENEGADA.**

- Conforme a pacífica jurisprudência, inviável é o reconhecimento do excesso de prazo para a conclusão do IPM, considerando o fato de o paciente se encontrar em liberdade, a complexidade dos fatos em apuração e a ausência de comprovação de duração desarrazoada do procedimento investigatório ou de desídia da autoridade policial militar, do Ministério Público ou do juiz de direito no curso do feito de origem.  
- O trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus é medida excepcional, só admissível quando for demonstrada, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não se constata no caso.

#### **HABEAS CORPUS**

Processo n. 2000178-54.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000403-33.2022.9.13.0004

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Paciente: Alysso Felipe Alves Gomes

Advogada: Andrea Vanessa de Araújo (OAB/MG 174381)

Coator apontado: Juiz de Direito substituto da 5ª AJME

**Dispositivo do acórdão:** acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em não conhecer da presente ação de *habeas corpus*.

#### **EMENTA**

**Habeas Corpus – ARGUIÇÃO DE NULIDADES NO CURSO DA AÇÃO PRINCIPAL – EMPREGO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

#### MATÉRIA CÍVEL

#### **APELAÇÃO**

Processo n. 2000133-69.2023.9.13.0005

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Apelante: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Apelado: Deidian Sabino Eduardo

Advogado(a/s): Ricardo Fernandes Jorge (OAB/MG 179968) e outro(a/s)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento da apelação e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso e majorar os honorários advocatícios estabelecidos na primeira instância, fixando-os em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

#### **EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – MILITAR PUNIDO POR TER FALTADO AO SERVIÇO – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 13, INCISO XX, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES – ATESTADO MÉDICO COM PREVISÃO DE AFASTAMENTO DO MILITAR NA DATA DA ESCALA DO SERVIÇO – ATESTADO MÉDICO NÃO HOMOLOGADO PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR, POR TER SIDO APRESENTADO FORA DO PRAZO REGULAMENTAR – AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A CONDUTA PRATICADA E O ENQUADRAMENTO DISCIPLINAR QUE DETERMINOU A PUNIÇÃO IMPOSTA – CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA – NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**ATENÇÃO:** para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo